



PARECER nº 1053 / 2019 – PAP/SAJ/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DOMÍNIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A empresa Núcleo Saúde Ambiental e Agropecuária LTDA, participante do Pregão Presencial 120/2019, manifestou na sessão de abertura intenção em recorrer contra decisão do pregoeiro que promoveu a sua inabilitação.

Referido ato se deu pela insuficiência da documentação prevista no item 7.3.3. do edital, que exigiu a apresentação de certidão negativa de falência e concordata na documentação de habilitação.

A participante manifestou seu inconformismo com a decisão do pregoeiro por entender que seria possível a impressão do documento enviado ao seu smartphone.

Pugnou também pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público, haja vista o valor inferior de seu lance em comparação com os demais participantes.

O agente público, por sua vez, rechaçou os argumentos da participante e manteve sua decisão, constando em ata a intenção em interpor recurso e as razões aduzidas pelo representante da empresa.

Finda a sessão e transcorrido in albis o prazo para a propositura do recurso, o pregoeiro optou por manter seu posicionamento e, conseqüentemente, a inabilitação da empresa e, no entendimento desta Procuradoria, agiu com o costumeiro acerto.

Isso porque é incontestável que o responsável legal não tomou os cuidados necessários ao reunir a documentação de habilitação e deixou de incluir documento exigido de maneira expressa no edital.

Dentre os princípios que norteiam as licitações, certamente o mais suscitado é o da vinculação ao instrumento convocatório e, mais uma vez, deve se rememorado no caso em estudo.

Destaque-se que o aludido princípio está sacramentado no artigo 41 da Lei 8666/93 e também se encontra consolidado no entendimento jurisprudencial.

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -
DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE



DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Assim, para a concessão da ordem, exige-se o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, os quais estão ausentes no caso em comento. Se a desclassificação da impetrante se deveu a falha quanto à apresentação de documentos essenciais, ligados à própria identificação e gerência da empresa e ao imóvel que seria utilizado para os fins previstos no certame, e não a vícios sanáveis a qualquer tempo, não há que se falar em ilegalidade do ato da Administração, devendo-se privilegiar os princípios do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório. Não seria cabível oportunizar à impetrante a regularização de sua situação, com a concessão de novo prazo, sob pena de violação ao princípio da isonomia que deve reger os certames. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.151275-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2015, publicação da súmula em 11/03/2015)

Registre-se, ainda, agora em relação ao pedido de impressão do documento que lhe foi enviado eletronicamente, que a lei de licitações é incisiva quanto a impossibilidade de inserir novos documentos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[..]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo norte aponta o TJMG:

LICITAÇÃO - EDITAL - LEI ENTRE AS PARTES - INALTERABILIDADE DAS CONDICIONANTES E DA PROPOSTA APRESENTADA. Após a entrega dos envelopes contendo a documentação pessoal e a proposta técnica, não é permitida a inclusão de novos



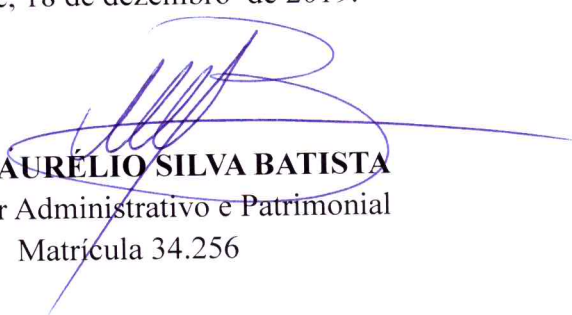
documentos ou retificação da proposta, sob pena de se violar um dos princípios básicos da licitação, isto é, o da igualdade entre os licitantes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.351016-1/000, Relator(a): Des.(a) Orlando Carvalho, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2003, publicação da súmula em 29/08/2003)

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmo Ministro relator Marcos Vinicius Vilaça, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que:

“Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (grifo nosso).

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima apontados, é premente o entendimento de que o requerente não faz jus ao acolhimento do seu pleito, razão pela qual recomenda-se o seu conhecimento e, no mérito, o não provimento.

Guaxupé, 18 de dezembro de 2019.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial
Matrícula 34.256

DECISÃO

Processo Administrativo 259/2019

Pregão Presencial 120/2019

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** da medida recursal protocolada por **Núcleo Saúde Ambiental e Agropecuária LTDA**, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Sendo assim, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considero regular a decisão do Pregoeiro que dispôs sobre a inabilitação da recorrente, sendo certo que deixou de apresentar, no momento oportuno, a certidão de falências e concordata exigida no item 7.3.3 do instrumento convocatório.

Acaso admitisse a juntada ulterior do documento o Pregoeiro estaria afrontando expressamente o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos processos da modalidade pregão, de acordo com o art. 9º da Lei 10.520/02.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 18 de dezembro de 2019.



JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG.

